



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1943813 - CE (2021/0179622-1)

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : DIEGO SOARES PEREIRA - AL011940A
CAMILA CABRAL DE FARIAS - PE027265
AGRAVADO : JOSE JAELOSON BIANO
ADVOGADO : JOSE REGINALDO PEIXOTO SILVA JUNIOR - PE033130
INTERES. : MARCOS COSTA HOLANDA
ADVOGADOS : GERSON SAMPAIO GRADVOHL - CE015485
BRUNA MALVEIRA ARY MOTA - CE029379

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. RE 837.311-RG. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado por José Jaelson Biano contra o Presidente do Banco do Nordeste e o Banco do Nordeste do Brasil S/A, no qual pleiteava sua nomeação e posse para o cargo de Analista Bancário I.

2. O Tribunal de origem consignou que tinha havido comprovação da existência de vagas antes do anúncio de novo processo seletivo dentro do prazo de validade do concurso

3. O Tribunal de origem julgou no mesmo sentido da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, para a qual o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital do certame possui direito subjetivo à nomeação dentro do prazo de validade do concurso (AgRg no AREsp 454.906/RO, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 14.11.2014).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel

de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 02 de maio de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1943813 - CE (2021/0179622-1)

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADOS : DIEGO SOARES PEREIRA - AL011940A
CAMILA CABRAL DE FARIAS - PE027265

AGRAVADO : JOSE JAELOSON BIANO

ADVOGADO : JOSE REGINALDO PEIXOTO SILVA JUNIOR - PE033130

INTERES. : MARCOS COSTA HOLANDA

ADVOGADOS : GERSON SAMPAIO GRADVOHL - CE015485
BRUNA MALVEIRA ARY MOTA - CE029379

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. RE 837.311-RG. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado por José Jaelson Biano contra o Presidente do Banco do Nordeste e o Banco do Nordeste do Brasil S/A, no qual pleiteava sua nomeação e posse para o cargo de Analista Bancário I.

2. O Tribunal de origem consignou que tinha havido comprovação da existência de vagas antes do anúncio de novo processo seletivo dentro do prazo de validade do concurso

3. O Tribunal de origem julgou no mesmo sentido da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, para a qual o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital do certame possui direito subjetivo à nomeação dentro do prazo de validade do concurso (AgRg no AREsp 454.906/RO, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 14.11.2014).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Agrava-se da decisão que negou provimento ao recurso especial interposto pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, assim ementada:

2. Em seu recurso especial inadmitido, sustenta a parte recorrente que: (a) *o Banco Agravante salientou que a vaga a ser suprida pelo Autor foi provida mediante movimentação interna, inexistindo, portanto, interesse no provimento do Agravado (fls. 759).*

3. É o relatório.

VOTO

1. Não merece reforma a decisão agravada.

2. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado por José Jaelson Bianco contra o Presidente do Banco do Nordeste e o Banco do Nordeste do Brasil S/A no qual pleiteava sua nomeação e posse para o cargo de Analista Bancário I.

3. O Tribunal de origem assim consignou:

O caso em questão ajusta-se ao decidido pelo STF, tendo em vista que o Autor se submeteu ao concurso público regido pelo Edital n° 01/2010 para preenchimento de cadastro de reserva, a fim de concorrer ao cargo de Analista Bancário I, tendo sido aprovado para ser lotado no Estado da Paraíba na 60ª colocação. Em 26.04.2014 foram convocados os candidatos aprovados até 59ª colocação em seu polo de classificação, sendo que alguns desistiram de tomar posse, a exemplo dos candidatos Railson Miranda Ribeiro e Jarliane Kele Bezerra, o que comprova a existência de vagas antes do anúncio de novo processo seletivo dentro do prazo de validade do concurso, razão pela qual não merece reparos a Sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Federal do Ceará (fls. 389).

4. Sobre o mérito, o Tribunal de origem julgou no mesmo sentido da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, para a qual o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital do certame possui direito subjetivo à nomeação dentro do prazo de validade do concurso. A propósito, o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA TERCEIRIZADA PARA AS MESMAS FUNÇÕES DO CARGO. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO

COMPROVADA. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ.

1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado por esta Corte Superior no sentido de o candidato aprovado dentro do número de vagas em concurso público tem direito subjetivo à nomeação nas hipóteses de não convocação durante o prazo de validade do concurso e de contratação precária de outras pessoas para execução do serviço, sendo que esta última hipótese restou comprovada nas instâncias de origem. Incidência das Súmulas 7 e 83/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 418.359/RO, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 27.2.2014; AgRg no RMS 19.952/SC, Sexta Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 29.4.2013; AgRg no AREsp 479.626/RO, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 1.7.2014.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 454.906/RO, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 14.11.2014).

5. O mesmo posicionamento foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento com repercussão geral:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas.

(...)

7. Com base nessas considerações, concedo a ordem para manter a liminar e determinar a investidura da Impetrante no cargo de Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica, com área de atuação em Auxiliar na Conservação e Preservação da Documentação Museológica.

8. É como voto (RE 598.099/MS , Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU 3.10.2012).

6. Ademais, a desistência de candidatos melhor classificados faz com que os seguintes passem a constar dentro do número de vagas. A expectativa de direito se convola, assim, em direito líquido e certo, e garante o

direito à vaga disputada. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROCON/DF. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS MELHOR CLASSIFICADOS, PASSANDO A IMPETRANTE A FIGURAR DENTRO DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPEDIMENTO DECORRENTE DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II. Caso em que a Impetrante logrou aprovação, na 13a. classificação, no concurso público para o cargo de Técnico de Atividade de Defesa do Consumidor - Técnico de Contabilidade do PROCON/DF, no qual havia previsão de 8 (oito) vagas, sendo que 5 (cinco) candidatos melhor classificados desistiram do certame.

III. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao rito da repercussão geral (RE 837.311/PI), fixou orientação no sentido de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.

IV. Por outro lado, em relação àqueles candidatos aprovados dentro do número de vagas, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 598.099/MS, também submetido à sistemática da Repercussão Geral, fixou orientação no sentido haver direito à nomeação, salvo exceções pontuais. A partir dessa tese, evoluiu para compreender que, havendo desistência de candidatos melhor classificados, fazendo com que os seguintes passem a constar dentro do número de vagas, a expectativa de direito se convola em direito líquido e certo, garantindo o direito a vaga disputada. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

V. Afasta-se o impedimento para nomeação suscitado pelo ente público, decorrente de suposto atingimento do limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista a ausência de comprovação.

VI. Recurso Ordinário provido, para reformar o acórdão recorrido

e determinar a imediata nomeação da Impetrante para o cargo postulado (RMS 53.506/DF, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 29.9.2017).

7. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

8. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.943.813 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0179622-1

Número de Origem:

08169834820194058100 08659923920148060001 8169834820194058100

Sessão Virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADOS : DIEGO SOARES PEREIRA - AL011940A

CAMILA CABRAL DE FARIAS - PE027265

RECORRIDO : JOSE JELSON BIANO

ADVOGADO : JOSE REGINALDO PEIXOTO SILVA JUNIOR - PE033130

INTERES. : MARCOS COSTA HOLANDA

ADVOGADOS : GERSON SAMPAIO GRADVOHL - CE015485

BRUNA MALVEIRA ARY MOTA - CE029379

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - POSSE E EXERCÍCIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADOS : DIEGO SOARES PEREIRA - AL011940A

CAMILA CABRAL DE FARIAS - PE027265

AGRAVADO : JOSE JELSON BIANO

ADVOGADO : JOSE REGINALDO PEIXOTO SILVA JUNIOR - PE033130

INTERES. : MARCOS COSTA HOLANDA

ADVOGADOS : GERSON SAMPAIO GRADVOHL - CE015485

BRUNA MALVEIRA ARY MOTA - CE029379

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 03 de maio de 2022